



Concorrência Pública: 005/2023

À Sec. De Governança e Compliance,

Trata, a presente, de análise técnica a respeito dos recursos administrativos apresentados pelas empresas MJRE Construtora Ltda. e Construtora Metropolitana S.A., bem como da contrarrazão recursal apresentada também pela MJRE Construtora Ltda., no que diz respeito à Concorrência Pública nº 005/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de recuperação, manutenção preventiva e pavimentação em vias urbanas, considerando-se o fornecimento, transporte, operação e execução dos respectivos insumos, equipamentos, veículos e mão-de-obra necessários à realização dos serviços de reparos e recomposição de pavimentos em concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ nos diversos logradouros dos bairros do Município de Armação dos Búzios – RJ.

Inicialmente, para a contextualização dos fatos, é necessário esclarecer que o objeto licitatório é inequívoco, no que diz respeito ao objetivo da contratação. Considerando a natureza continuada e recorrente da demanda pelo reparo de vias públicas no Município; e considerando a especificidade padronizada das vias (leia-se, a relativa padronização entre vias pavimentadas em CBUQ entre elas mesmas); faz-se necessária a contratação de empresa que tenha capacidade técnica na prestação de serviços neste molde.

Neste sentido, é imperioso mencionar que não necessariamente a capacidade técnica em pavimentar e/ou dar manutenção em via pública de maneira pontual e/ou sazonal significa necessariamente que o prestador de serviço teria capacidade de fazê-lo de forma continuada. A prestação de serviço continuada, em tese, demanda a manutenção de equipe, equipamento e material, via de regra, por prazo superior àquela realizada de maneira pontual e/ou sazonal. Em outro aspecto, intenta-se contratar empresa com capacidade para atender à toda a extensão municipal, por vezes de forma simultânea, ou seja, realizando ações diversas em locais distintos ao mesmo tempo, o que também se diferencia de um serviço realizado de forma pontual, cujo local é certo e delimitado, sem a necessidade frequente e simultânea de deslocamento de equipe, equipamento e material.

Para ilustrar a situação, apresentamos um paralelo exemplificativo: imaginemos que a Administração Pública intentasse comprar veículos. Dentre os proponentes ávidos pelo certame, concorrem uma pequena oficina, que detenha pessoal, maquinário e insumos para a fabricação de um automóvel - o que indica que talvez o pudesse fazê-lo - e de outro lado uma empresa



multinacional fabricante de automóveis em escala global. No primeiro caso, em que pese a oficina apresentar indícios de que poderia fabricar um veículo, isto não se faz suficiente para atender à demanda Pública, cuja necessidade requer a contratação de empresa que seja, de fato, especializada na fabricação de carros (seja pela especialização propriamente, seja pela magnitude do objeto, seja pela habitualidade em fazê-lo).

Neste sentido, a análise da qualificação técnica exigida através do termo de referência não pode ser rasa e limitada à descrição resumida do objeto, tampouco das parcelas de maior relevância. Deve haver uma análise conjunta em toda a instrução processual, no Termo de Referência e suas minúcias, considerando-se principalmente o objetivo da contratação. Assim, a documentação de qualificação técnica das empresas, seja profissional, seja operacional, devem estar adequadas não apenas à síntese das parcelas de relevância, mas sim demonstrar capacidade executiva para anteder à contratação que se pretende.

Dito isto, passando-se à análise de mérito dos recursos apresentados, temos o seguinte quadro:

Em sua peça recursal, em resumo, a empresa MJRE Construtora Ltda. limitou-se a alegar que “contata-se que os itens do Edital indicados pela Comissão de Licitação (10.5.1.3 e 10.5.1.4) não mencionam, em momento algum, que os atestados deveriam se referir a contratos com a natureza de serviços continuados.” (Grifo e Negrito no original) defendendo a tese de que não haveria menção expressa editalícia no sentido de que os atestados de capacidade técnica deveriam ter a natureza de serviços continuados.

Além disso, a empresa apresenta argumentação confusa no que diz respeito à validade da Ata de Registro de Preços, que vigorará por 12 (doze) meses, na forma estabelecida pelo item 4.1 do edital de licitação, e o prazo de execução dos serviços, o qual, obviamente não fora estabelecido justamente por tratar-se de Registro de Preços, ao passo que a futura e eventual contratação indicará o prazo fático executivo de Contrato e execução dos serviços. Desta maneira, a argumentação da licitante é *natimorta*, ora, como dito, aparentemente há confusão entre a validade da Ata de Registro de Preços e natureza de continuidade dos serviços que eventualmente serão contratados.

Em outra esteira, a discussão quanto à questão técnica suscitada, nos remete novamente à introdução da presente manifestação: conforme extensamente demonstrado, a natureza do objeto que se licita é a de prestação de serviços continuados, indiscutivelmente. Por seu turno, a empresa ora Recorrente, apresentou no rol de seus documentos de capacidade técnica



profissional e operacional tão somente a prestação de serviços por escopo, assim definidos como aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado.

A questão é tão significativa que a própria Nova Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) faz a distinção entre os serviços continuados e os serviços por escopo, de modo que a definição supramencionada é extraída justamente do art. 6, XVII daquele diploma legal.

É importante salientar que há distinção entre o serviço de natureza continuada e aquele de execução prolongada. O primeiro se relaciona intimamente com a habitualidade e a pluralidade de serviços, muitas vezes acompanhado de simultaneidade, conforme mencionado anteriormente. O segundo, por sua vez, tem relação apenas com o prazo executivo dos serviços de modo que uma obra por escopo, por mais que dure por prazo superior a 12 (doze) meses, permanece sendo uma obra por escopo, não adquirindo característica de serviço continuado.

É salutar que a interpretação técnica do Termo de Referência e, conseqüentemente, do Edital de Licitação seja integrada e uníssona, de modo que destaques fora do contexto global do procedimento licitatório tendem a prejudicar e quiçá inviabilizar o melhor atendimento do interesse público. No caso em tela, a observância deve ser feita no sentido de que o procedimento visa a contratação de empresa com capacidade técnica relativa a serviços continuados, e não tão somente àqueles realizados por escopo, pelas razões já mencionadas anteriormente.

Outro fato, é que a Licitante, ora Recorrente, por mais que mencione em sua peça recursal, não apresenta em seus atestados de capacidade técnica qualquer serviço relacionado especificamente à manutenção de pavimentação em logradouro público ou à manutenção de águas pluviais em logradouro público, razão precípua pela qual não atende às disposições dos itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4 do instrumento convocatório, respectivamente e portanto desincompatibilizam o perfil técnico da recorrente (conforme demonstram os atestados de capacidade técnica apresentados) com o objeto alvo da licitação.

Inobstante a discussão entre serviços continuados e serviços por escopo, fato é que a Recorrente não apresenta a capacidade técnica exigida pelo edital de licitação. E mais ainda, em sede do competente recurso administrativo, em que pese alegar que o faria, a Empresa não indica objetivamente quais dos seus atestados de capacidade técnica atenderiam ao Edital de licitação, limitando-se a discutir o efeito, mas ignorando completamente a causa de sua inabilitação, qual seja, a não apresentação de documento que comprove sua aptidão prévia a prestar os serviços



que se pretendem contratar. Tampouco, a Recorrente, apresentou qualquer fato e/ou fundamento jurídico e/ou jurisprudencial no sentido de corroborar eventual inexigibilidade dos documentos requeridos em sede de qualificação técnica.

Desta maneira, diante do cenário delineado, persiste a razão de inabilitação da empresa, qual seja, o não atendimento das disposições editalícias previstas nos itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4 do instrumento convocatório, não tendo esta logrado êxito em reverter o posicionamento técnico desta Secretaria Municipal de Obras e Projetos, razão pela qual manifestamo-nos pela manutenção da inabilitação da empresa.

Por fim, no que diz respeito ao Recurso apresentado pela empresa Construtora Metropolitana S.A., este intentou acrescentar novos motivos à inabilitação da empresa MJRE Construtora Ltda. que, por sua vez, em sede de contrarrazões combateu os argumentos suscitados pela primeira.

Quanto a isso, considerando que ambas as peças processuais encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município para consulta de todos aqueles interessados; e considerando que o pleito consiste na manutenção da condição de inabilitação da empresa MJRE Construtora Ltda., o qual já nos manifestamos que deve ser mantido; entendemos não ser necessária a discussão técnica intentada pela Recorrente, principalmente para que não se prolongue desnecessariamente na presente manifestação.

Inobstante, entendemos que não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela Construtora Metropolitana S.A., tendo, a MJRE Construtora Ltda. atendido às demais obrigações pertinentes à qualificação técnica da empresa, na forma estabelecida pelo item 10.5 do instrumento convocatório e seus subitens seguintes, com exceção dos itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4, os quais, uma vez não atendidos, ensejam a inabilitação da empresa no procedimento licitatório.

Pelos motivos expostos, considerando que a empresa MJRE Construtora Ltda. não trouxe material técnico e/ou jurídico, matéria de fato e/ou de direito, capazes de reformar a decisão técnica outrora deliberada; e considerando que a Construtora Metropolitana S.A. igualmente não trouxe material técnico e/ou jurídico, matéria de fato e/ou de direito, capazes de acrescentar motivos à inabilitação da empresa MJRE Construtora Ltda., no que diz respeito à questão de ordem técnica, opino pelo não acolhimento das referidas peças recursais, mantendo-se a decisão inicial proferida pela Secretaria de Obras e Projetos.

Armação dos Búzios, 16 de janeiro de 2024.



BÚZIOS
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PROJETOS

Luiza Cecília R. da Silveira

Gerente

Matrícula: 22.937

Luiza Cecília Ramos da Silveira

Engenheira Civil

Camila Pereira da Silva

Coordenadora

Matrícula: 22.891

Camila Pereira da Silva

Engenheira Civil